

Por esta notação técnica, visa-se apresentar parametrizações, extraídas a partir de enunciados sumulares dos Tribunais Superiores, bem como de temáticas estabelecidas pelos precedentes qualificados, de tal forma se forneça aos julgadores substrato analítico à Resolução 547/24 do CNJ

NOTA TÉCNICA 09/2024 - CIJEP TJPA

**NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À ALTA
LITIGIOSIDADE TRIBUTÁRIA**

SUMÁRIO

1	JUSTIFICATIVA	3
2	OBJETIVO	3
3	METODOLOGIA	4
4	VETORES HERMENÊUTICOS SUBJACENTES AO TEMA 1.184 DO STF E A RESOLUÇÃO 547/24-CNJ	5
5	DIRETRIZES TÉCNICAS ÀS AÇÕES EXECUTIVAS EM TRAMITAÇÃO	7
5.1	Providência inicial – delimitação do filtro antieconômico	7
5.2	Intimação da exequente para desonerar dos ônus processuais derivados da Resolução 547/24-CNJ	8
5.3	Parâmetro analítico para entendimento do que seja o interesse de agir nas execuções abaixo de R\$ 10.000,00	11
5.3.1	Movimentação processual útil	12
5.3.1.1	Performance processual deficiente em termos de ônus não desincumbindo pelo exequente dentro do prazo processual esperado	13
5.3.1.2	Os contornos da citação válida	14
5.3.1.2.1	O domicílio fiscal e sua desatenção para a citação por edital	16
5.3.1.2.2	Citação efetiva na hipótese de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da sociedade devedora	18
5.3.1.2.3	Citação efetiva na hipótese de extinção regular da sociedade executada sem reserva de ativos para cumprir com as obrigações tributárias exequendas	23
5.3.1.2.4	Hipótese de extinção da executada e surgimento de outra, sucessora do estabelecimento	24
5.3.2	Citação por edital e sua marcação como elemento à extinção por falta de interesse de agir.	26
5.3.2.1	Especificidades sobre a citação relativa ao IPTU	26
5.3.2.1.1	Particularidade de citação em obrigação tributária propter rem	28
5.4	FILTRO ANALÍTICO - Localização de bens	28

5.4.1	Sobre a não localização de bens em feitos _____	30
5.4.1.1	Valores iguais ou abaixo de 40 salários-mínimos não é “efetiva construção patrimonial”. _____	31
5.4.1.2	Caso específico da constrição de bens relativa à execução fiscal do IPTU	32
6	<i>DIRETRIZES PARA A INTERPRETAÇÃO DAS EXCEÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO</i> _____	33
6.1	Exceção ao protesto como condição positiva à ação de execução fiscal _____	33
6.1.1	Cláusula geral acerca do afastamento do prévio protesto _____	33
6.1.2	A falta de CNPJ e CPF não é inadequação para justificar o afastamento do protesto _____	35
7	<i>PRESSUPOSOS PROCESSUAIS POSITIVOS AO EXERCÍCIO DA AÇÃO EXECUTIVA</i> _____	37
7.1	Sobre as medidas preparatórias de conciliação _____	37
7.1.1	Exigência de notificação comunicando a intenção de uma composição prévia 38	
7.1.1.1	Conteúdo mínimo para consubstanciar intenção sincera de composição 39	
7.1.1.2	Especificidade acerca da prévia composição do IPTU _____	40
7.1.2	Abuso do direito na alegação de cumprimento do ato de protesto e novo ônus à exequente na inicial executiva. _____	40
7.1.3	Providências iniciais ao receber a petição inicial da ação executiva _____	41
7.2	Novo capítulo da petição inicial como consequência da Resolução 547/24-CNJ 42	
8	<i>TRATAMENTOS PARA AS AÇÕES EXECUTIVAS ARQUIVADAS PROVISORIAMENTE</i> _____	42
9	<i>LANÇAMENTOS PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DOS DADOS</i> _____	43

1 JUSTIFICATIVA

O propósito da presente notação técnica, que havia sido inicialmente baseada na Resolução 471-CNJ e no Planejamento Estratégico 2021-2026 do PJEPA, consiste em desvelar os legítimos nichos interpretativos para o enfrentamento da alta litigiosidade tributária. Foi animando com esse propósito que o TJPA ajustou com o TCM/PA o Termo de Cooperação 073/203, cujo conteúdo, no final de 2023, dedicou-se a rastrear critérios objetivos para que se identificassem os aspectos antieconômicos que estariam subjacentes às ações executivas ajuizadas com fundamento na Lei 6.830/80. Afinal, mostrava-se incompreensível, à luz das regras orçamentárias e da responsabilidade na gestão das receitas públicas, que o custo de exação e da recuperação do crédito público fosse significativamente superior ao que se procurava cobrar, em desalinhamento com as premissas instituídas pela Lei Complementar 101/00.

Essas expressões antieconômicas do crédito público, supondo serem legitimadas pela mera judicialização, em verdade, acabaria apenas desdobrando-se em outra camada de ineficiência gerencial, comprometendo, a reboque, a distribuição dos direitos fundamentais. Afinal, esse estoque de dívida inadimplida seria representante entre 30 e 40% de todo o acervo de ações que tramitaria no Poder Judiciário, com uma taxa de contingenciamento em torno de 98%, e com êxito menor do que 2% na recuperação desses valores, mesmo assim após 7,3 anos.

De todo modo, não muito tempo depois dessa construção caseira, movimentos similares, agora com amplitude nacional, sobrevieram, como a Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC n. 001/2024. A partir do julgamento do Tema 1.184 pelo STF, e pelo advento regulatório da Resolução 547/24-CNJ, este no final aos 22 de fevereiro de 2024, novas e significativas camadas de parametrizações foram entronizadas e conseguiram trazer maior nitidez aos movimentos iniciados pelo Cijepa, cenários que certamente abriram espaço para o presente estudo e suas notações propositivas.

2 OBJETIVO

Com as premissas expostas na *Justificação*, a presente Nota Técnica traz como objetivo entronizar e difundir critérios técnicos e objetivos à leitura judicante necessária e reestilizada ao enfrentamento da alta litigiosidade tributária, não nos esquecendo de que um **novo perfil hermenêutico** foi acrescido ao espectro de movimentação do julgador.

Preservada a autonomia dos órgãos judiciais, nosso objetivo é extrair não somente as parametrizações contidas no Tema 1184/STF, na Resolução 547/2024-CNJ, bem como do Termo de Cooperação 073/2023 – TJPA-TCM/PA, de tal modo que, uma vez sistematizadas, possam favorecer e revelar molduras adequadas às leituras judiciais.

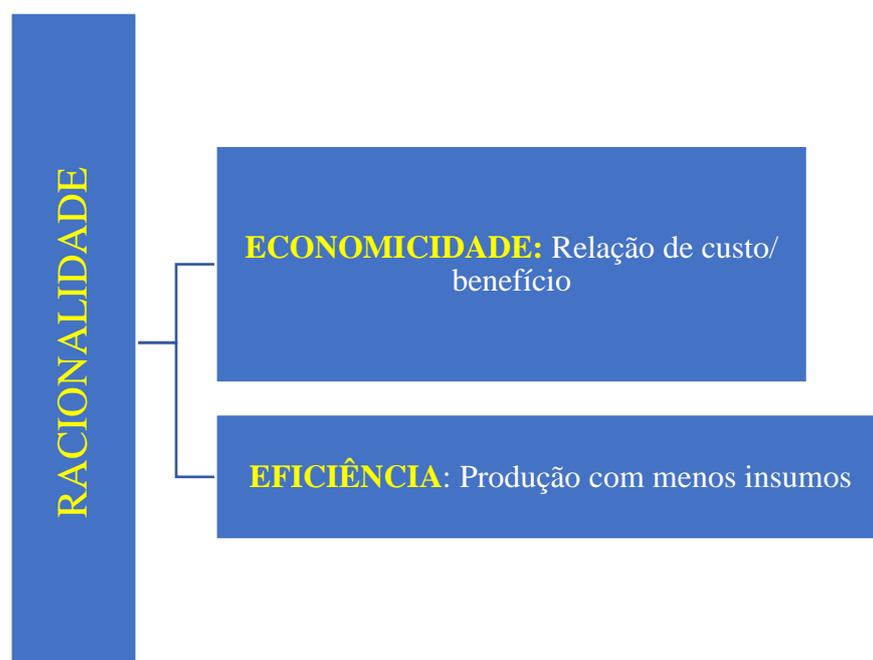
3 METODOLOGIA

Como método, as marcações disciplinares citadas, em especial à Resolução 547/24-CNJ, serão interpretadas a partir dos precedentes qualificados e sumulares dos Tribunais Superiores (artigo 926, CPC), a se gerar modelos sugestivos na forma de se interpretar o rito da Lei 6.830/80.

4 VETORES HERMENÊUTICOS SUBJACENTES AO TEMA 1.184 DO STF E A RESOLUÇÃO 547/24-CNJ

Inicialmente, não podemos deixar passar que a Resolução 547/24-CNJ buscou em figuras de interpretação típicas da Administração Pública gerencial o necessário expediente para operar novos compassos judicantes, matizados por expressões como racionalidade, economicidade e eficiência, à consecução da Lei 6.830/80. De fato, signos polissêmicos que não podem ser simplesmente incorporados à prática judicial, apesar de já integrarem o acervo de expressões jurídicas dos operadores do Direito. Com efeito, esses conceitos linguísticos, embora já contasse com faces trabalhadas pelo Poder Judiciário, já eram funcionalizadas pela ciência gerencial da Administração Pública e pelos Tribunais de Contas. Devemos, por conseguinte, partir da interface com esses planos institucionais promover o necessário ajuste fino conceitual, de tal forma que repercussões hermenêuticas consigam ser reveladas.

Racionalidade, por certo, não pode ser aquela que se limita a ser racional, já que no limite, avançando ao reducionismo proposto por Descartes, seria racional tudo aquele que viesse da mente, ainda que envernizado por premissas silogísticas. Em face disso, o racional deve antes satisfazer filtros como economicidade e eficiência, que podemos, *grosso modo*, assim sintetizar:



Na prática, o que se observa é que o **Tema 1184**, desdobrado na Resolução 547/24-CNJ, elegeu e promoveu ser cortes com a finalidade de identificar e traduzir, à processualística, as expressões da falta do **interesse de agir**. Afinal, se o custo médio anual da exação tributária judicializada corresponde a R\$ 10.000,00, uma vez ultrapassada essa marca temporal, todos os insumos afetados à exação – leia-se, custos orçamentários envolvidos -, poderiam ser classificados como **antieconômicos**, sobretudo na existência de vias recuperativas com maior êxito. Além disso, seria mais eficiente se outros expedientes, como o protesto judicial, conseguisse ser operacionalizado, já que ao custo insignificante em termos orçamentários, elevaria a **taxa de eficiência** de recuperação do crédito tributário em 18 pontos percentuais, subindo de 2% ao para próximo de 20%, em curtíssimo espaço de tempo.

Embora essas marcações estejam subjacentes aos contornos do Tema 1.184, importante evidenciá-los, visto que não pode o decisor deles afastar-se diante das particularidades que podem ser reclamadas na condução dos feitos processados pelo rito da Lei 6.830/80. Vejamos, dessa forma, as referências que compõem a moldura para favorecer uma interpretação racional:

Custo médio anual da exação tributária judicializada: R\$ 10.000,00

Custo médio da exação até a extinção do execução fiscal: R\$ 72.500,00

Tempo médio de tramitação da execução fiscal no TJPA: 7 anos e 3 meses

Índice de recuperação do crédito tributário protestado: em torno de 20%

Índice de recuperação do crédito tributário judicializado: entre 1,1 a 2%

Tempo possível de manutenção do título em protesto: 5 anos

Tempo médio na recuperação tributária, considerando o lançamento até a extinção do feito executivo: 19 anos

Convém esclarecer que bem distante de qualquer preciosismo técnico, conceder concretude operacional a expressões polissêmicas como racionalidade e eficiência, possibilita ao decisor o necessário aparato analítico para compreender adequadamente e delimitar o alcance das locuções igualmente abertas, como as visualizadas no artigo 3º da Resolução, que alude à “eficiência administrativa” e à “inadequação da medida”.

5 DIRETRIZES TÉCNICAS ÀS AÇÕES EXECUTIVAS EM TRAMITAÇÃO

Visando trazer racionalidade à cobrança dos créditos públicos judicializados, a Resolução 547/24-CNJ apresentou-nos parâmetros para que os feitos executivos aptos à extinção por falta de interesse de agir viessem a ser identificados. Neste viés, o **1º filtro seletivo** está localizado no artigo 1º, que segrega à partida o que é antieconômico ou não. Pelo critério, seriam antieconômicos os créditos exequendos inferiores a R\$ 10.000,00.

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando

5.1 *Providência inicial – delimitação do filtro antieconômico*

Como a resolução em análise também se aplica aos feitos em curso, evidentemente que providências preliminares devem ser adotadas, um cuidado que deve ser conduzido pelo princípio da não surpresa, como expresso no artigo 10 do CPC.

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar[em], ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Diante do 1º filtro antieconômico, todos os feitos que potencialmente se enquadrem dentro daqueles que podem ser extintos com fundamento na Resolução

547/24-CNJ, e aqui o corte é meramente numérico (correspondente a R\$ 10.000,00), impõe-se ao decisor a concessão do **prazo de 90 dias** para as partes exequentes (parágrafo 5º, artigo 1º da Resolução).

O parágrafo 1º, artigo 1º da resolução, como critério de triagem inicial, diz que “deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento (...). Na prática, são atraídas aquelas execuções com valores iguais ou inferiores a R\$ 9.999,99, não sendo necessário que esses valores venham a ser atualizados. Por expressa eleição do texto resolutivo, do que é antieconômico ou não – tradutor da racionalidade e eficiência administrativa – contenta-se com a expressão histórica do crédito constituído e não adimplido pelo devedor.

Em outras palavras, o critério adotado pela resolução, pontual e episodicamente, apenas para filtragem antieconômica, afasta a incidência do artigo 30 da Lei 10.522/02, do **Tema 1.062 do STF** e do **Tema 199 do STJ**.

1º FILTRO: VALOR HISTÓRICO,
DESPROVIDO DE ATUALIZAÇÃO

5.2 Intimação da exequente para desonerar dos ônus processuais derivados da Resolução 547/24-CNJ

Se virtualmente a ação executiva fiscal preenche e satisfaz o corte eleito pela resolução, o **primeiro ato judicial** que se impõe é a intimação para que a Fazenda Pública exequente, no prazo de 90 dias, desonere dos seguintes ônus processuais:

- (a) Indicar e promover a reunião de todas as execuções fiscais promovidas em face de um mesmo sujeito passivo da relação tributária (executado), de tal forma que se afira que o total do crédito tributário em exação, ainda que corresponda a obrigações tributárias distintas, sejam iguais ou superiores a R\$ 10.000,00. Neste ponto, percebemos uma *distinguishing* em relação ao enunciado da **Súmula**

515 do STJ, que expõe: “a reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.” Afinal, acaso não se faça essa reunião, passa a se presumir que o valor exequendo e inferior a R\$ 10.000,00 não pode ser adicionado a outro, preenchendo e revelando o interesse de agir. **Deriva-se daqui um novo ônus processual à exequente.**

- (b) Nas execuções fiscais, cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00, deverá ser comprovada existência de arresto ou deverão ser comprovadas as medidas de proteção ao direito ao crédito, como a inscrição do executado em cadastro que conste sua inadimplência, consoante as hipóteses previstas no parágrafo 3º, artigo 20-B, da Lei 10.522/2002.
- (c) Deverá indicar a existência de bens passíveis de penhora. Não confundir com a possibilidade de renovação do pedido de buscas ou de rastreio de bens indistintos. O que se exige é a efetiva indicação de bens passíveis de serem penhorados (parágrafo 5º, artigo 1º da Resolução 547/24-CNJ).

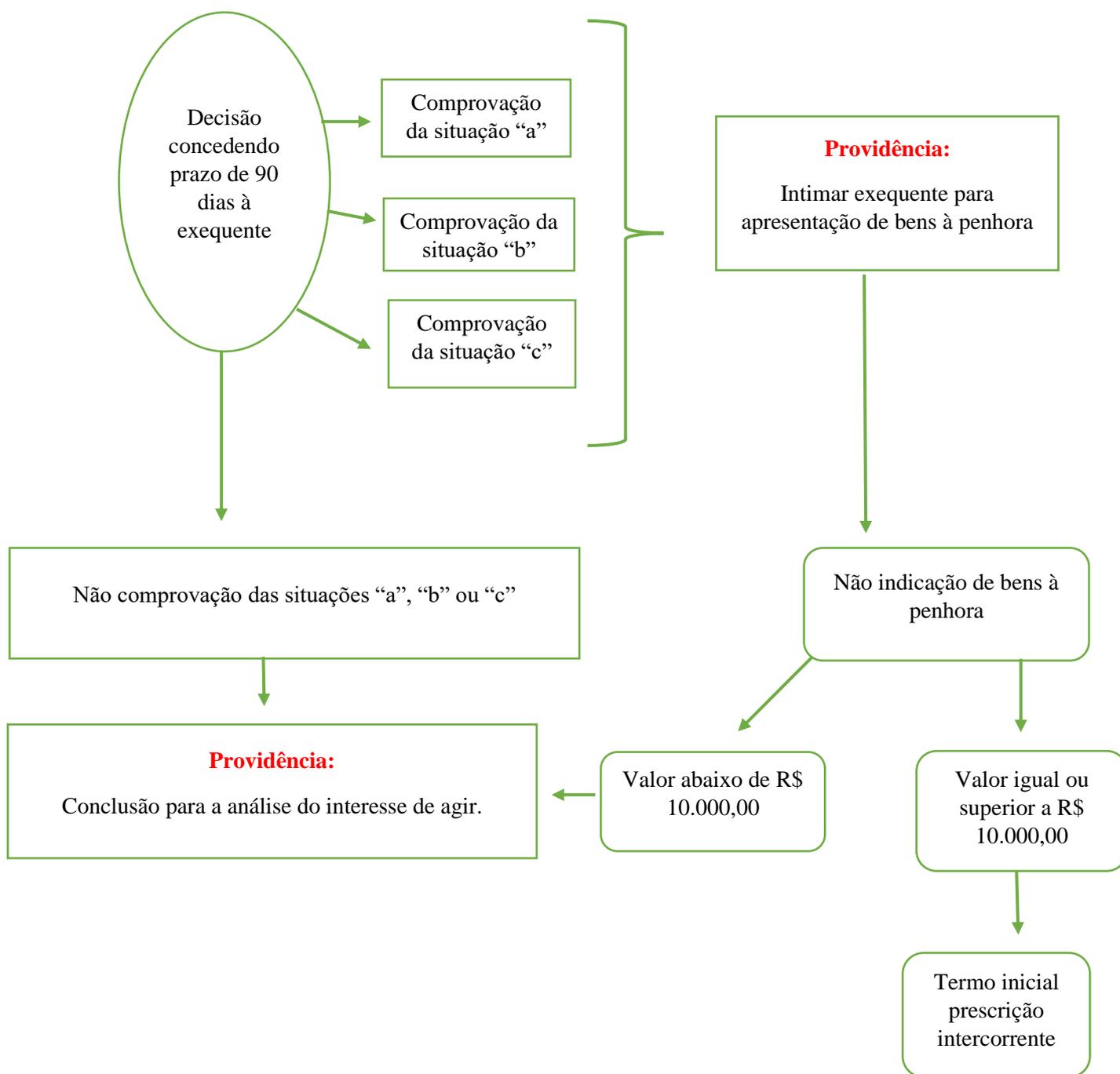
Não satisfeitos esses requisitos, ou transcorrendo *in albis*, passa-se para a análise do **2º filtro** autorizador da extinção do feito, pela falta de interesse de agir.

De qualquer modo, parece-nos que o Tema 1.184, disciplinado pelo CNJ, trouxe uma distinção ao **Tema 314 do STJ**. De fato, considerava-se que “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.” No caso, parece-se nos que inobstante à possibilidade de extinção de ofício nos casos planejados pelo referido tema, o advento do **Tema 1.184** trouxe um lapso adicional a essa extinção.

Grosso modo, se não demonstrado ou insatisfeitas as condições referidas, ao julgador é aberta a fase em que deve verificar duas dimensões processuais, ou sejam, devemos compreender se (a) ao feito vem sendo empreendida uma movimentação útil e;

(b) se houve localização de bens passíveis de penhora. Avanço analítico que deve ser conduzido com objetividade, pois essas duas proposições carregam locuções polissêmicas. Qualquer licença hermenêutica, desalinhada das diretrizes de interpretação tangenciadas no tópico reservado aos *Vetores Hermenêuticos*, maior será a vulgarização da racionalidade.

Graficamente, o estágio – **2º Filtro de Leitura e Atuação** –, pode ser assim representado:



5.3 *Parâmetro analítico para entendimento do que seja o interesse de agir nas execuções abaixo de R\$ 10.000,00*

Superado o prazo de 90 dias concedido à Fazenda Pública, na hipótese de não haver expressa indicação de bens à penhora, impõe-se ao julgador analisar se estão presentes as **condições positivas** artigo 3º da Resolução 347/24-CNJ, dimensões que condicionam não só o ajuizamento da execução fiscal ao prévio protesto do título e a composição prévia, como também, *mutatis mutandis*, a manutenção daqueles feitos em processamento.

Para esse avanço analítico, os filtros eleitos para identificarem quais ações podem ser extintas deverão satisfazer o critério do “**movimentação útil**”, como pode ser observado no parágrafo 1º do artigo 1º da mencionada resolução.

Art.1º (...)

Parágrafo 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, **em que não haja movimentação útil** há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Neste sentido, a extinção por falta de interesse de agir demandaria a satisfação de **duas camadas cumulativas**, de três últimas alternativas.

**Crédito exequendo inferior a R\$
10.000,00**



**Inexistência de movimentação útil
ou
inexistência de bens penhoráveis**

5.3.1 Movimentação processual útil

O que é **útil** ou não em termos processuais deve ser verificado a partir da segunda parte do parágrafo 1º, artigo 1º, da Resolução 547/24-CNJ, que nos apresentou os **marcos temporais** como critério analítico para o comportamento processual satisfatório do credor a percorrer o rito da Lei 6.830/80. De certo modo, a Resolução foi clara e condensou as traduções daqueles comportamentos tipificados como sendo de boa-fé objetiva (artigo 5º, CPC) e aptos, por cooperação, a uma decisão efetiva e dentro do tempo razoável (artigo 6º, CPC). Na prática, como visualizaremos, **o comportamento não cooperativo autorizará a extinção do feito por falta de interesse de agir**, como poderemos notar pelo contexto da expressão “diligência da exequente”, retirada o **Tema 568 do STJ**.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

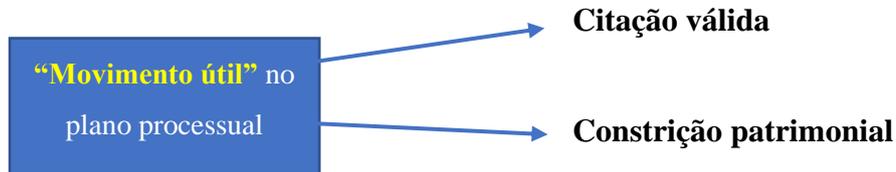
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Grosso modo, duas são as proposições processuais eleitas sobre as quais o julgador deve empreender suas leituras, a saber:

“há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado”

“não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

Evidentemente que essas marcações temporais devem ser retiradas do estoque dos paradigmas estabelecidos pelos Tribunais Superiores, conforme é exigido pelos artigos 926 e 927, ambos do CPC. A locução “movimento útil”, por mais polissêmica que possa parecer a princípio, clarifica-se ao se mostrar correlacionável a dois fenômenos processuais específicos: a citação válida; e a realização de penhora.



Cabe-nos, nesse contexto, identificar como essas duas proposições devem ser visualizadas para receberem o qualificativo de inútil, que se associa com o comportamento não cooperativo por parte do exequente.

5.3.1.1 Performance processual deficiente em termos de ônus não desincumbindo pelo exequente dentro do prazo processual esperado

Como dito, **movimento útil** deve ser interpretado como a efetividade dos atos materiais e externos que decorrem do processo judicial, mas cujo êxito fica condicionada ao satisfatório desencargo dos ônus processuais atribuídos à parte exequente. Em virtude disso, entre a distribuição da ação executiva e a citação válida não pode transcorrer prazo superior a 12 meses (vide **Tema 568 do STJ**), ainda que oportunamente seja pleiteada a citação por edital, tendo sido essa a métrica processual-temporal entronizada pela Resolução 547/24-CNJ.



Se ultrapassadas quaisquer dessas marcações de tempo, cabe ao julgador aferir se essa extrapolação de prazos é imputável à exequente, já que movimento inúteis, meramente protelatórios, autorizam a extinção prematura por falta de interesse de agir (artigo 487 do CPC). Portanto, o **movimento útil se relaciona com diligência processual, cuja leitura deve ser dirigida em função da efetividade daqueles aqueles atos externos ao processo.**

Neste tópico, duas considerações devem nortear a interpretação judicante, vejamos:

(a) Embora do **Tema 568 do STJ** seja possível notar que se espera "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital), atos materiais que só podem ser alcançados pela diligência da exequente, por óbvio que eventual demora para operar esses comandos na realidade fática não podem ser transferidos ao exequente, se tal deficiência ocorrer por atraso do Poder Judiciário, como podemos concluir do enunciado da **Súmula 106 do STJ**. Neste aspecto, todas as leituras baseadas nesses critérios temporais devem ser visualizadas a partir da manifestação da parte e de quanto elas conseguem trazer efetividade pragmática ao processo judicial."

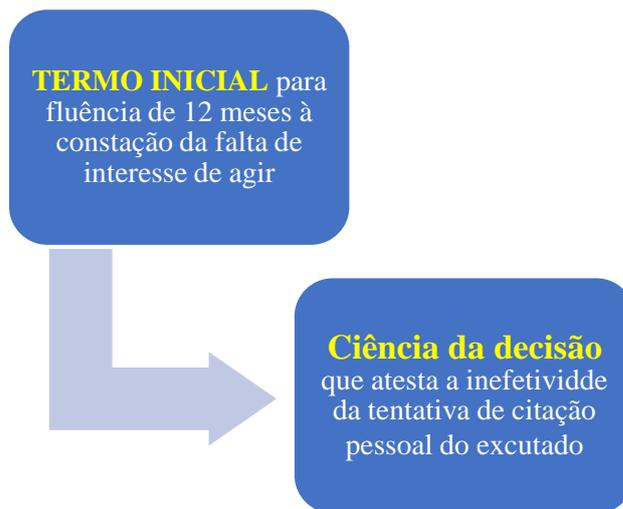
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (súmula 106-STJ)

(d)(b) A prodigalidade de manifestações da exequente, por si só, não pode ser interpretada como diligência processual hábil para bloquear a extinção por falta de interesse de agir. Afinal, de forma expressa, as notas reguladoras expedidas pelo CNJ exigem a **efetividade prática** para que se afaste a extinção prematura.

5.3.1.2 Os contornos da citação válida

Da infrutífera citação de quaisquer das modalidades de citação pessoal (carta ou oficial de justiça), necessário sobrevir a intimação da parte exequente, já que dessa oportunidade que se ficará ciente de que o prazo inicial de 12 meses para que se aperfeiçoe a citação, ainda que por edital. Essa é uma leitura permitida e extraível do **Tema 566 do STJ**.

Tema 566 STJ. “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”



Uma vez intimada sobre a inefetividade da citação pessoal do executado, caso a exequente não consiga apresentar o endereço do devedor, hábil a concretizar a integração do devedor ao processo, legitima-se o advento da sentença por falta de interesse de agir se nada de efetivo for realizado no prazo de 12 meses.

A questão que se coloca é saber onde deve ser considerado o endereço hábil ao aperfeiçoamento da citação e o momento em que fica autorizado o avanço à citação por edital, pois pelo enunciado da **Súmula 414 do STJ**, a citação por edital na execução fiscal só será cabível se frustradas as demais modalidades. Lembremos que só a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, consoante o **Tema 82 do STJ**.

***Tema 82 STJ:** A citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.*

Duas considerações tornam-se relevantes:

- (a) A **falta de indicação do domicílio legal** – leia-se, tributário ou fiscal –, não autoriza, por si só, a citação por edital. Mas a demora ou erros em apresentar essas informações, por outro lado, não obstruem o início do prazo de 12 meses à extinção da execução por falta de interesse de agir; e,
- (b) Uma vez certificada, pelo oficial de justiça, a não localização do devedor do crédito tributário, inviabilizando sua citação, é ônus do exequente agir de forma roteirizada para suprir essa deficiência. Afinal, **peticionamentos sucessivos**, pedidos de buscas de informações em cadastros ou ferramentas dispostas pelo CNJ não têm o condão de obstruir o escoamento do referido prazo de 12 meses. Trata-se de uma leitura que pode ser retirada dos **Temas 567 e 568**, ambos do STJ.

Tema/Repetitivo 567 STJ. “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

Tema/Repetitivo 568 STJ (art. 240): “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

Neste sentido, cabe-nos não só conceituar o domicílio tributário ou fiscal, para depois pontuar o que se espera da exequente, já que a utilização da citação por edital é a última fase, que só pode ser acionada caso seja comprovada a ineficácia das demais, aquela por carta ou por diligência pelo oficial de justiça.

5.3.1.2.1 O domicílio fiscal e sua desatenção para a citação por edital

Por domicílio fiscal, sinônimo de domicílio tributário, devemos entender uma espécie do gênero domicílio legal. A princípio, é neste espaço geográfico que a citação do executado deve acontecer e, somente na sua impossibilidade, que, como veremos, seria taxativa, surgiria ao exequente a faculdade de invocar a citação editalícia.

Embora o senso comum leve-nos a supor que esse local corresponda àquele indicado nos atos constitutivos e nos societários depositados na Junta Comercial, não podemos nos esquecer de que estamos diante de uma **relação jurídica tributária de direito tributário**, em cuja uma das notas de composição da regra matriz, hipótese de incidência, é o local onde a legislação presume ter sido materializado o fato gerador tributário.

Nesse aspecto, o **domicílio tributário coincide com aquele informado pelo devedor em seus registros necessários e consequenciais da obrigação tributária acessória** (parágrafo 2º, artigo 113 do CTN), ou daquele extraído do fato gerador ligado à atividade empresarial (inciso II, artigo 127 do CTN), ainda que na prática possam ambos coincidirem com aqueles indicados nos atos constitutivos da sociedade empresarial.

Art. 127.

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Art. 113.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Convém destacar que, na eventualidade, de não se encontrar a sede social ou o estabelecimento onde teria se dado o fato gerador do tributo, que como vimos é correlacionável, na perspectiva tributária, às obrigações tributárias acessórias, passa-se a presumir, pelo enunciado da **Súmula 435 do STJ**, que teria ocorrido uma dissolução societária irregular.

Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente

Como se observa do enunciado sumular, a presunção de extinção advém da não comunicação aos órgãos competentes, ou seja, não seria apenas o depósito perante a Junta

Comercial, mas também naquelas instituições em que já havia sido instaurada uma relação jurídica tributária. Por se tratar de uma presunção, ainda que a sede da sociedade executada tenha apenas migrado a sede de seu estabelecimento, fica autorizada que seja operada a citação por edital, nos termos da **Súmula 414 do STJ** e o **Tema 102 do STJ**.

Tema 102: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades

Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

5.3.1.2.35.3.1.2.2 Citação efetiva na hipótese de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da sociedade devedora

Pode ocorrer, ainda, que seja verificada pelo oficial de justiça a dissolução presumida da sociedade empresarial devedora, visto que o mero deslocamento entre os locais referidos no inciso II, artigo 127 do CTN e aquele que teria ocorrido a diligência pela serventia da justiça, já autorizaria desdobramentos – leia-se, ônus processual - esperados por parte da exequente.

Com efeito, se o oficial de justiça, após suas diligências iniciais, verifica e certifica que a sede da pessoa jurídica executada não mais se encontra no espaço geográfico indicado às suas atividades (inciso II do artigo 127 do CTN), deixando-se o sujeito passivo da relação tributária de providenciar as devidas comunicações aos órgãos competentes sobre essa circunstância, presume-se, pelo enunciado da **Súmula 435 do STJ**, que a sociedade teria sido irregularmente extinta. Assim, se o contribuinte, à revelia, por sua conta e risco, altera sua sede social e não comunica aquele com quem possui uma obrigação tributária, passa a ser presumida sua irregular extinção para fins de geração de ônus processuais à exequente. De fato, passa-se a considerar que com esse tipo de comportamento, o devedor, de forma conscientemente omissiva, bloqueou qualquer êxito à satisfação do crédito tributário. Um “ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte.”, conforme extrato contido no **Tema 444 do STJ**.

A única medida útil, em termos processuais, capaz de colocar em suspensão o início do prazo de 12 meses à extinção por falta das condições da ação é que logo que se torne ciente do conteúdo da certidão do oficial de justiça, antes de qualquer avanço à

citação por edital, venha a ser providenciada a citação do administrador da executada. Se a Fazenda Pública até então não tinha ciência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, com o retorno da certidão do oficial de justiça atestando essa circunstância, surge à exequente o ônus de promover o redirecionamento da execução, pelo conteúdo do item II, retirado dos **Temas 444 e 630**, ambos do STJ.

Tema 630 STJ: “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.”

Tema 444:

(...) O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública)

(...)

Mas não se trata de formular um mero redirecionamento, já que os **Temas 962 e 981**, ambos do STJ, condicionam esse expansão processual à comprovação, em petição, que o sócio a ser integrado à lide tenha agido com excesso de poder ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social. Dizer e aludir, por si só, que o sócio, à época do fato gerador, exercia atividade de administração, não é condição suficiente para o redirecionamento.

Tema 962 STJ. “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.”

Tema 981 STJ. “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.”

Assim, não basta simplesmente ser requerido o redirecionamento aos sócios da pessoa jurídica executada. Para que se obste a fluência do prazo de 12 meses necessários à extinção por falta de interesse de agir, deverá a petição da exequente comprovar, o que é bem distinto de aludir, que o sócio, administrador ou não, agiu conforme as hipóteses previstas pelo inciso III, artigo 135 do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Se limitar a pedir o redirecionamento, por si só, não obsta referida fluência temporal, já que estaríamos diante de uma participação nada colaborativa, aproximando-nos da *ratio decidendi* que pode ser retirada do **Tema 569 do STJ**.

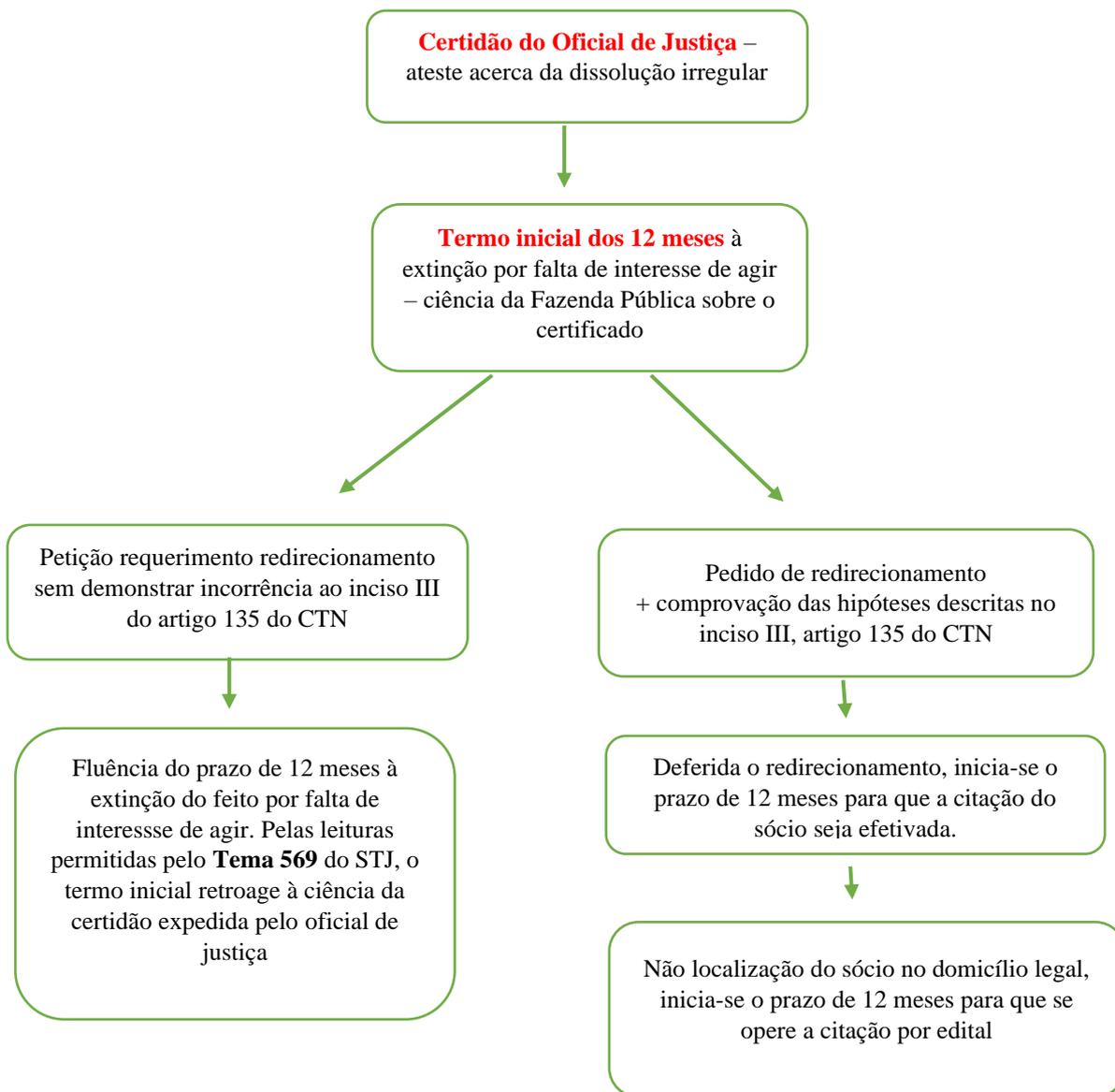
Tema: 569 STJ. “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

Mas se a exequente efetivamente consegue comprovar que a conduta do sócio, gerente ou não, perfaz quaisquer das condutas previstas pelo inciso III, artigo 135 do CTN, da decisão que defere o redirecionamento, inicia-se o prazo de 12 meses para que o ato citatório ocorra. Afinal, o mero pedido de redirecionamento, desprovido das exigências planificadas, criaria uma solidariedade tributária sem qualquer previsão legal, o que nos colocaria diante do impeditivo vazado no **Tema 97 do STJ**.

Tema 97 STJ. “A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.”

Questão interessante é que se o sócio não for localizado em seu domicílio tributário, da certidão que assim atesta, passa-se a contar o prazo para que seja pleiteada a citação por edital, consoante da **Súmula 414 do STJ**.

FLUXOGRAMA



5.3.1.2.45.3.1.2.3 Citação efetiva na hipótese de extinção regular da sociedade executada sem reserva de ativos para cumprir com as obrigações tributárias exequendas

Diferente da hipótese de dissolução irregularmente presumida, também pode ocorrer a dissolução regular pelo depósito do distrato social perante a Junta Comercial (inciso II, artigo 1033 do CC), sem que **se tenha reservado ativos suficientes** para fazer frente ao crédito tributário constituído e objeto da execução fiscal. Nessa situação, é possível identificar um *distinguishing* ao **Tema 97 do STJ**, já por expressa opção do artigo 9º da Lei Complementar 123/06, todos os sócios passam a ser solidariamente responsáveis pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica dissolvida. A lógica é simples, se houve apuração de haveres sem reserva às obrigações cujos fatos geradores já teriam ocorrido, todos os sócios passam a ser responsáveis pela satisfação do crédito tributário.

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Como a responsabilização é solidária entre todos os sócios, segundo o parágrafo 5º, artigo 9º, da Lei Complementar 123/06, afasta-se o **Tema 981 do STJ**.

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Tema 981: O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135,

Nessa premissa, uma vez ciente do **distrato social**, a exequente passa a ter o ônus de promover a citação dos sócios – de um, ou todos, uma vez que estamos diante de uma obrigação solidária.

5.3.1.2.55.3.1.2.4 Hipótese de extinção da executada e surgimento de outra, sucessora do estabelecimento

Outra hipótese de “redirecionamento”, segundo o **Tema 1149 do STJ**, ocorreria quando a sociedade-contribuinte que teria participado do fato gerador extingue suas atividades e outra surge em seu lugar, recebendo o estabelecimento, ainda que com outra composição societária.

Tema 1149: A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.

Portanto, tão logo se torne ciente dessa situação, tem o exequente o ônus de direcionar o feito à sociedade que absorveu, de forma clandestina, o estabelecido daquela que teria realizado o fato gerador do crédito tributário exequendo. Evidentemente que isso não diz respeito às hipóteses do artigo 133 do CTN, com raríssimas exceções, pois não seria tão fácil essa identificação. Com esse singular tipo de trespasse, em que não se cumpre com as exigências do artigo 1.144 do C.C, já que tal comportamento não deixaria de ser considerado ato ilícito, por não obedecer a forma prescrita em lei à validade desse

negócio jurídico (inciso III, artigo 104 do CC), não seria impeditivo que a exequente, de imediato, possa se valer do redirecionamento descrito fundado no artigo 135 do CTN. Seria deste momento, e não daquele que o termo inicial do prazo de 12 meses passaria a fluir.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

Trespasse pode ser compreendido como a alienação do estabelecimento (fundo de comércio). Mas para valer contra terceiros, só terá efeitos, inclusive contra a Fazenda Pública, se forem adotadas as providências do artigo 1.144 do CC, a saber: Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

De todo modo, sendo hipótese de sucessão empresarial, mesmo que operada as devidas comunicações de forma tempestiva, deve a exequente, sem alterar a CDA, peticionar informando o novo sujeito passivo, requerendo, de imediato, a citação do novo executado, como se infere do **Tema 1049 do STJ**. Parece-nos que aqui não seria hipótese de trespasse irregular, pois o cumprimento do artigo 1.144 do CC foi realizado após o ajuizamento da ação.

Tema 1049 STJ: “A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa, quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco.”

5.3.2 *Citação por edital e sua marcação como elemento à extinção por falta de interesse de agir.*

Não sendo quaisquer das hipóteses arroladas, somando-se aquela em que o devedor, pessoa natural, também não é localizado em seu domicílio tributário, previsto no inciso I, artigo 127 do CTN, abre-se a exequente a oportunidade para que seja realizada a citação por edital.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade

Assim, se quaisquer dos devedores do crédito tributário exequendo não forem localizados pela citação pessoal (correio ou oficial de justiça), pelo enunciado **414 do STJ**, fica autorizada a citação por edital.

Súmula 414 STJ

A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades

Lembremo-nos de que só será possível essa modalidade citatória se as pessoais, elencadas no artigo 8º da Lei 6.830/80, antes forem tentadas e não conseguirem qualquer êxito.

5.3.2.1 Especificidades sobre a citação relativa ao IPTU

A utilização do roteiro de citação previsto pelo Tema 444 do STJ pode apresentar algumas singularidades que derivam de sua hipótese de incidência tributária do IPTU, situação que não pode passar despercebida. Cabe relembrarmos de que pelo artigo 34 do CTN, o contribuinte do IPTU pode ser de três espécies, a saber:

- (a) O proprietário;
- (b) Titular do domínio útil; e,
- (c) O possuidor a qualquer título.

Excetuando-se a situação do proprietário, sobretudo porque, não raro, quando locador, remanescendo somente com a posse indireta, precisamos entender a situação daquele devedor do crédito tributário que se qualifica como titular do domínio útil ou como possuidor a qualquer título; leia-se, possuidor com potencial de adquirir a propriedade (*posse ad usucapionem*). Análise que exige cautela, já que a posse direta, diferente do que ocorre com a posse agrária ou labor, não é uma exigência normativa, mas um imperativo decorrente das circunstâncias e que, em tese, aproximam-se da posse direta vislumbrada no instituto do REURB (Lei 13.465/17), cujo objetivo é a regularização urbana.

Nesta hipótese, embora ainda não se tenha iniciado qualquer procedimento de regularização, a citação deve ser direcionada àquele que exerce a posse direta do bem. Igual é a situação do titular do domínio útil, como a hipótese prevista no parágrafo 3º, artigo 21 do Estatuto da Cidade, em que a citação deve ser realizada naquela que exerce a posse direta do bem. Perspectiva importante, pois, em regra, nessas singulares hipóteses todas as citações devem ser pessoais, precisando existir elevada carga de argumentação para que se avance à citação por edital.

(...)

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

Conclui-se, dessa forma, que a citação por edital das execuções de IPTU, em se tratando das hipóteses do possuidor direto ou do titular do domínio não autorizaria a citação por edital.

5.3.2.1.1 Particularidade de citação em obrigação tributária propter rem

O IPTU é considerado uma espécie de obrigação *propter rem*, ou seja, a obrigação tributária acompanha a coisa, e não o sujeito original da relação jurídica tributária, como é possível verificar do artigo 130 do CTN.

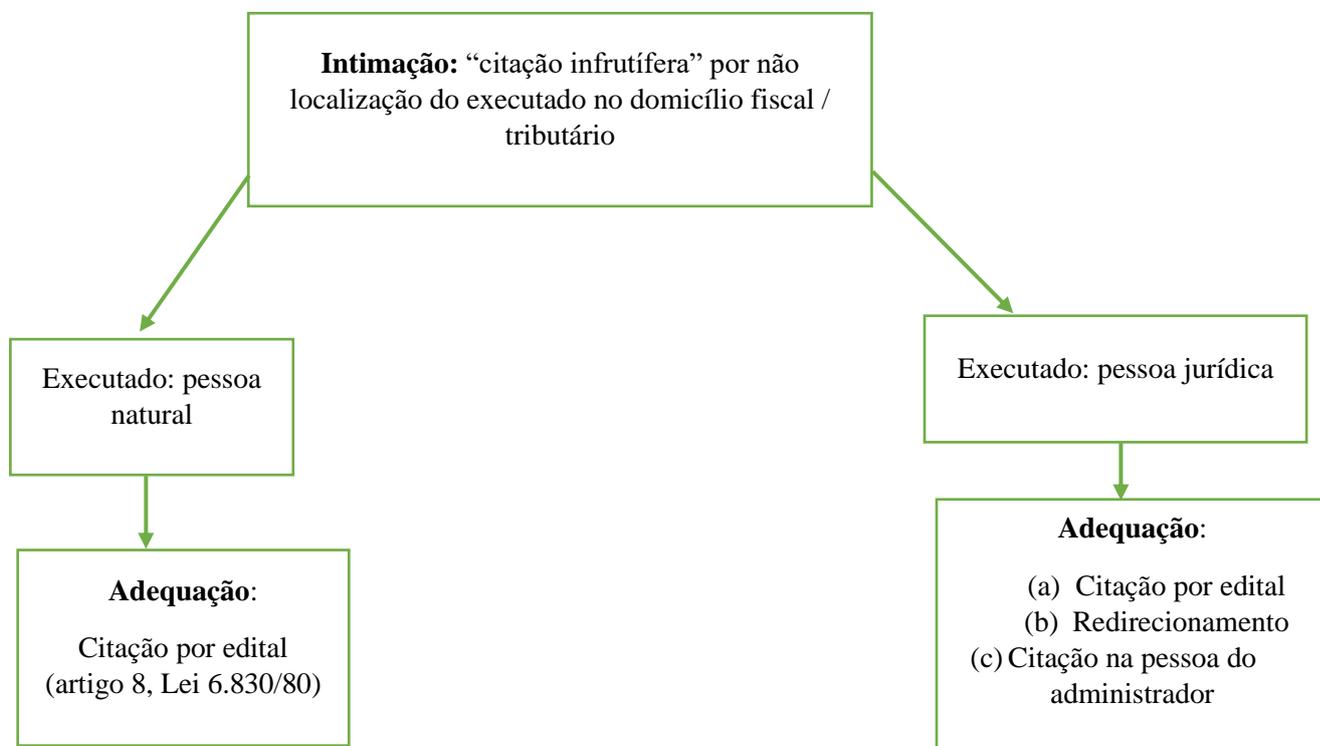
Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Essa situação é relevante, na medida em que havendo a alienação do imóvel, cabe ao município providenciar a emenda de sua inicial, exceto se do Código Tributário Municipal algo distinto constar, já que pelo enunciado da **Súmula 399 do STJ**, “Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.”

Nesse particular, cabe fazer referência ao **Tema 122 do STJ**, que diz que “1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU; 2- cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.”

5.4 **FILTRO ANALÍTICO - Localização de bens**

Superada a fase de citação, cujo fluxograma se reproduz a seguir, abre-se a parte exequente a indicação de bens à penhora.



Contudo, esses modelos citatórios mesmo se forem operados dentro do prazo de 12 meses, outro prazo de 12 meses se inicia e passa a calibrar e metrificar o comportamento exequente no curso do processo de execução planejado pelo rito da Lei 6.830/80. Com efeito, mesmo operada a citação em quaisquer dos formatos previstos no artigo 8º da Lei 6.830/80, pode ocorrer de o executado não nomear bens à penhora.

Neste caso, como também na hipótese de o oficial de justiça não lograr êxito nessa busca, haverá certificação dessas circunstâncias nos autos. Uma vez intimada, acaso a exequente não consiga indicar bens passíveis à penhora, conta-se mais um prazo de 12 meses, que uma vez transcorrido e findo, autoriza a extinção do feito, por falta de interesse de agir.

Convém frisar que o comportamento processualmente eficiente da exequente deve ser extraído da efetiva constrição patrimonial. O emprego da palavra “efetiva” não é à toa, já que movimentos que visam buscar esses ativos, ainda que mediados pelo

Estado-juiz, não podem ser considerados como adequados. O comportamento processual com esse qualificativo não se contenta como petições sucessivas visando prospectar ativos que possam garantir o feito executivo.

A **efetividade** ganha contornos operativos e demarcatórios no processo. Neste sentido, basta observarmos o **Tema 568 do STJ**, para quem "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens."

Evidentemente que deficiências na condução do fluxo processual não podem prejudicar a exequente na contagem desse prazo de 12 meses, como podemos observar do enunciado da **Súmula 106 do STJ**.

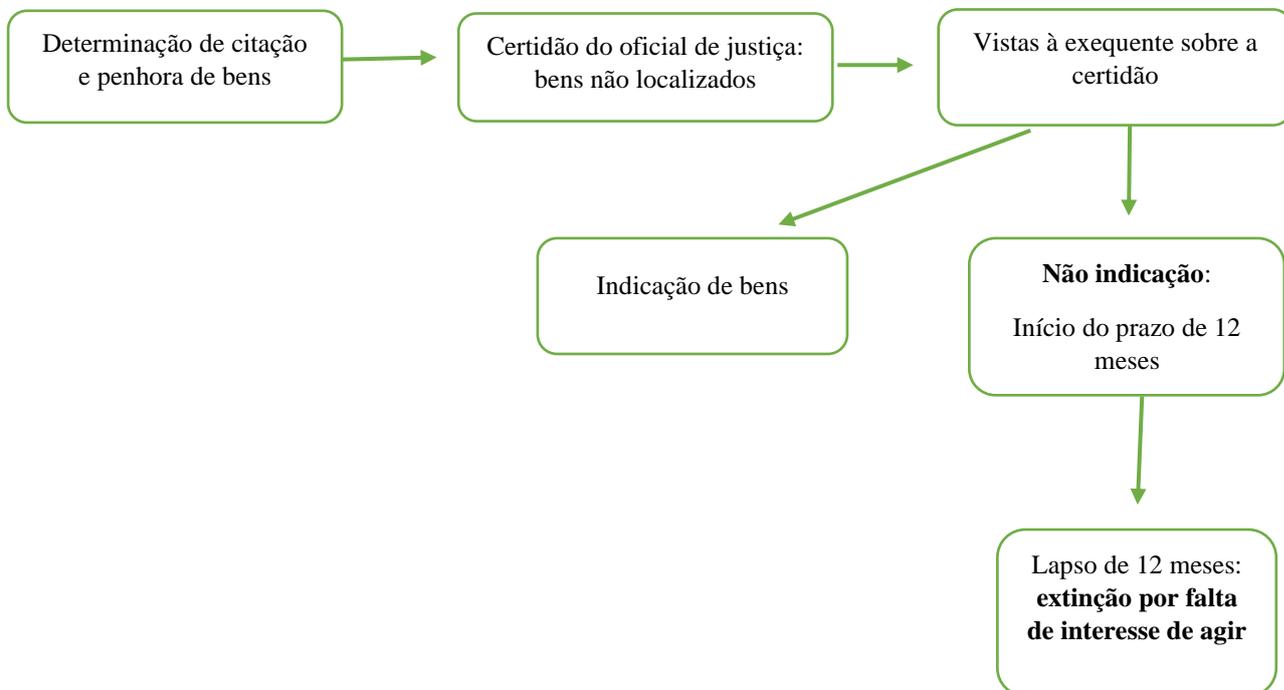
“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106-STJ)

5.4.1 *Sobre a não localização de bens em feitos*

Mesmo tendo ocorrida a citação, a superveniente não localização de bens é outro evento processual qualificado como hábil para atrair a extinção do feito por falta de interesse de agir. Convertendo-se à prática processual, uma vez certificada pelo oficial de justiça a inexistência de bens penhoráveis, deverá sobrevir a decisão conclamando a exequente a indicar bens que consigam garantir o feito. Somente transcorrido *in albis*, ou sem efetiva indicação de bens, é que se inicia o prazo de 12 meses autorizador à extinção do feito por falta de interesse de agir quando implementado o seu termo final.

Convém frisar que o comportamento processualmente eficiente da parte exequente deve ser extraído da efetiva constrição patrimonial. Pelo **Tema 568 do STJ** se espera "a efetiva constrição patrimonial". O emprego da palavra “efetiva” não é à toa, já que movimentos que visam buscar e constanger esses ativos, embora mediados por sucessivas decisões judiciais, não podem ser considerados como adequados em termos processuais. Em outras palavras, o comportamento processual adequado não é coincidente com as petições sucessivas que podem até revelar esforços de atuação da

parte, mas, no fundo, não conseguem trazer efetividade constritiva.



5.4.1.1 Valores iguais ou abaixo de 40 salários-mínimos não é “efetiva constrição patrimonial”.

A penhora de ativos iguais ou inferiores a 40 salários-mínimos, nas hipóteses em que o sujeito passivo da relação tributária seja **pessoal natural** (contribuinte ou quaisquer dos terceiros responsáveis mencionados pelos artigos 133 e 135 do CTN), leva-nos a concluir que nenhum bem foi efetivamente localizado, já que esses ativos financeiros, se dentro dessa faixa, estão “imunizados” de quaisquer constrições judiciais. Essa situação nos abre três perspectivas:

- (a) A proteção “imunizante” proveniente do artigo 833

do CPC, é aplicável ao rito da Lei 6.830/80, abrangendo e se estendendo a qualquer perfil de investimento, não só aqueles localizados em poupança (AREsp 2088987; Recurso Especial n. 1812780-SC; REsp. 1.660.671 e REsp. 1.677.144).

(b) A ocorrência desse bloqueio parcial, cujo ato judicial posterior é a devolução patrimonial ao executado, não impede a fluência, ou mesmo interrompe, a prescrição intercorrente.

(c) Essa “imunização” só atinge às pessoas naturais contribuintes ou terceiras responsáveis, já que a intenção da interpretação do artigo 833 do CPC é garantir o mínimo existencial (REsp. 1.660.671 e REsp. 1.677.144), inaplicável às pessoas jurídicas.

Neste viés, mesmo havendo bloqueios parciais, sem prejuízo da concessão do prazo de 90 dias referido no parágrafo 5º, artigo 1º da Resolução do CNJ, compreende-se que não teria operada uma constrição exigida para que viesse afastar a extinção da ação executiva.

5.4.1.2 Caso específico da constrição de bens relativa à execução fiscal do IPTU

Na hipótese de execução do IPTU, inviável que seja alegada a inexistência de bens, já que pela redação do inciso IV, artigo 3º da Lei 8009/90, até mesmo o bem de família pode sofrer penhora se essa for oriunda de tributo que tem como fato gerador sua propriedade, posse ou domínio útil (RECURSO ESPECIAL nº 1.100.087 – MG).

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

6 DIRETRIZES PARA A INTERPRETAÇÃO DAS EXCEÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO

6.1 *Exceção ao protesto como condição positiva à ação de execução fiscal*

Pela Resolução 547/2024 do CNJ há quatro hipóteses em que se permite afastar o protesto como condição positiva ao direito de ação. Ao lado de uma *cláusula geral*, em que se atribui uma margem de movimentação ao julgador, haveria três outras, cuja interpretação é gramatical, senão vejamos:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

6.1.1 *Cláusula geral acerca do afastamento do prévio protesto*

Além dessas três hipóteses, cuja interpretação exigida deve ser a gramatical, o parágrafo único do artigo 3º da Resolução 547/24-CNJ trouxe uma cláusula geral,

concedendo ao julgador significativa margem de movimentação que, para ser legitimidade exercida pelo decisor, deverá satisfazer critérios planejados.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, **salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, **sem prejuízo de outras,** conforme análise do juiz no caso concreto:
(...)

Como pode ser observado, a primeira camada argumentativa a ser enfrentada pelo julgador é colocada por dois filtros, aparentemente polissêmicos e desconectados da dogmática processual-tributária, a saber: **“eficiência administrativa”** e **“inadequação da medida”**. Como já foi sinalizado, eficiência é um conceito técnico inerente à Administração Pública gerencial, que, *grosso modo*, significa como atingir o resultado visado o menor custo de insumos envolvidos. Eficiência, nesse aspecto, que não pode deixar de dialogar com os *considerandos* expostos na Resolução 547/24-CNJ.

Inadequação, sob outro prisma, exige exercícios comparativos aos insumos demandados pelo Poder Judiciário, se comparada com alternativas, disponíveis à Administração Pública, para recuperar o seu crédito tributário. Ou seja, não poderá o julgador deixar de ser sensibilizado, visto que a taxa de recuperação do crédito público, pelo protesto, corresponde a 20%; o que é significativo, se pela judicialização esse índice recua para menos de 2%, ao custo anual de R\$ 10.000,00 e tempo médio de 7,3 anos. Na prática, o custo médio da exação do crédito judicializado gira em torno de R\$ 72.500,00.

Com esses contornos, para que se afaste o prévio protesto do título, deverá ser demonstrado pela exequente como a medida judicial pretendida seria mais eficiente sob o prisma da economicidade e do tempo de recuperação da receita pública, visto que a

leitura preliminar sugere algo distinto. Como exemplo podemos mencionar as hipóteses trazidas pela medida cautelar fiscal (Lei 8.397/92).

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

6.1.2 A falta de CNPJ e CPF não é inadequação para justificar o afastamento do protesto

Embora o enunciado da **Súmula 558 do STJ**, publicada no ano de 2015, afirme que, nas ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada, percebemos, *mutatis mutandis*, a incidência de um *distinguishing*. A falta dessas informações não só ganharam outra perspectiva tempos depois com a vigência do CPC/15, como não desautorizaria, por outra via, a extinção por falta de interesse de agir.

Como destacado, a **cláusula geral para afastamento do protesto** dialoga com os parâmetros de eficiência administrativa e custos operacionais no plano da economicidade, cuja modelagem toma em consideração variáveis como o custo total da atividade judicante, tempo de efetividade na resposta institucional e comparação entre receita e despesas públicas, ou seja, entre o que se gasta para arrecadar sob o prisma da ciência orçamentária.

Trata-se de uma perspectiva importante, na medida em que muitos entes federativos, sobretudo os municipais, não indicam no título de crédito exequendo – leia-

se, Certidão da Dívida Ativa – CDA, o CPF ou CNPJ do exequente. Talvez porque assim pretere o inciso I, parágrafo 5º, artigo 2º da Lei 6.830/08, como também a redação do artigo 202 do CTN. Essas redações, numa primeira leitura, poderiam sugerir que, caso não houvesse o CPF ou o CNPJ, seria atraída a cláusula geral que excepcionaria o prévio protesto, como se extrai da redação do parágrafo único e do *caput* do artigo 3º da Resolução 547/24-CNJ.

A referida cláusula geral de afastamento, como visto, exige um prisma de leitura que considera planos de eficiência que tipificam uma Administração Pública gerencial. Ajuizar qualquer execução fiscal sem essas informações inviabiliza que atos constrictivos efetivos possam ser alcançados (**Tema 568 do STJ**). Até porque, se na face do título de crédito não se exige a aposição do CNPJ ou do CPF, pelo inciso I, artigo 10 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, auto de infração lavrado pelo incumprimento da obrigação tributária principal, exige uma ampla cognição do sujeito passivo da relação tributária, que precisa ser exaustivamente qualificado.

A questão, como se percebe, não é de nulidade ou não da CDA, mas de ajuizar ações executivas cujo futuro é a extinção por falta de constrição patrimonial. Ou seja, a falta de protesto não se mostra como legítima narrativa para se afastar o protesto prévio. Frisa. Até porque a falta do CPF ou do CNPJ seria caso de nulidade do processo de autuação pelo Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. Deixar de consignar tais informações na inicial corresponde a tentar transferir essa ineficiência administrativa para o Poder Judiciário.

Cabe à Administração Pública buscar essas informações antes de optar pelo ajuizamento da ação. A referida Resolução consubstanciou uma relação direta entre os delegatários das serventias extrajudiciais e as Fazendas Públicas, visando superar essa possível alegação de *déficit* qualificativo do sujeito passivo da relação tributária. De fato, pelo artigo 4º da mencionada Resolução, “os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.”

De qualquer forma, válido frisar que a não apresentação do CPF ou do CNPJ do executado impede que se avance às fases constrictivas ligadas ao escopo do processo executivo. Não o fazendo, por óbvio que haveria repercussão na efetividade processual, já que todas e quaisquer ferramentas de localização e bloqueios de ativos, financeiros ou não, jamais poderiam ser operados.

87 PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS POSITIVOS AO EXERCÍCIO DA AÇÃO EXECUTIVA

Como **pressuposto positivo** ao ajuizamento da ação executiva baseada no rito da Lei 6830/80, a Resolução 547/24-CNJ trouxe duas condições acumulativas: o protesto prévio e a tentativa de conciliação. Não se trata de condição alternativa, já que entre esses requisitos são ligados pela locução aditiva “deponderá, ainda”.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

8.17.1 Sobre as medidas preparatórias de conciliação

Pelo parágrafo 1º, artigo 2º da Resolução 547/24-CNJ, os mecanismos prévios de conciliação são abertos, possuindo ampla margem de organização para que isso ocorra, não havendo roteirização de como ente federativo deve fazê-lo. Foram citados expedientes como o parcelamento tributário ou expedientes administrativos como redução de juro e isenção de multa.

Portanto, exige-se, e assim deve ser comprovado na petição inicial, é que o devedor tenha sido notificado antes do ajuizamento da execução fiscal, de tal forma que fiquem evidenciados movimentos resolutivos pré-processuais teriam ocorrido. Mas movimentos que, pelos exemplos citados, traduzam efetiva proposta de composição, pela renúncia mútua de interesses e vantagens.

Nesse aspecto, ao receber a inicial, o julgador deverá se limitar a visualizar se a prévia conciliação foi tentada, exigindo-se no mínimo, dois movimentos para comprovar essa intenção de composição: notificação e conteúdo mínimo para traduzir ensaios de conciliação.

8.1.17.1.1 *Exigência de notificação comunicando a intenção de uma composição prévia*

A notificação prevista pelo parágrafo 2º, artigo 2º da Resolução 547/24-CNJ, deve ser direcionada e buscar essa finalidade, não podendo ser confundida ou aproveitada com outras similares, como as expedidas, também para conclamar ao pagamento, mas que derivam da constituição definitiva do crédito tributário, como observado do artigo 160 do CTN.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Somente se pode compreender essa notificação como coincidente com aquela veiculada pelo parágrafo 2º, artigo 2º da Resolução 547/24-CNJ, se a Administração Pública adequadamente compuser e funcionalizar o parágrafo único desse artigo 160, que diz que “a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça”, o que se alinha à regra do parágrafo 3º, artigo 2º da mencionada Resolução.

Artigo 2º (...)

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Deve ser observado que percorrer essa fase preliminar de conciliação, segundo o enunciado da **Súmula 653 do STJ**, não interrompe a prescrição, exceto se nessas fases preliminares, ainda que posteriormente não venha a trazer desdobramentos de efetividade na extinção do crédito (artigo 156 do CTN), o devedor acabe reconhecendo administrativamente a obrigação que lhe é imputada.

Súmula 653-STJ: O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

8.1.1.17.1.1.1 Conteúdo mínimo para consubstanciar intenção sincera de composição

Em regra, não pode o Poder Judiciário adentrar nos contornos específicos dos possíveis planos oferecidos à transação prévia ao ajuizamento da ação executiva. Mas o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução 547/24-CNJ traz a expressão “tentativa de conciliação”, derivando daí exemplos como parcelamento, anistia, redução de juros, por óbvio que estamos diante do instituto da transação, nos exatos termos do artigo 171 do CTN.

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário

Neste sentido, só poderão ser consideradas as expressões de uma verdadeira intenção de conciliar se houver demonstração cumulativa de (I) lei específica do ente público exequente; (II) concessões mútuas, cujas algumas hipóteses, a título exemplificativo, foram trazidas pela mencionada resolução. Portanto, a notificação para o pagamento após o lançamento não pode se enquadrar e nem se confundir com essa hipótese.

8.1.1.27.1.1.2 Especificidade acerca da prévia composição do IPTU

Como observado, a notificação tratada pela resolução, possui contornos específicos, mas que, *grosso modo*, permitem revelar duas características: (I) intenção de extinguir crédito tributário não pago tempestivamente pelo devedor; (II) a figura da transação que subjaz o fenômeno conciliatório que subjaz a resolução, tem como móvel aproximar devedores dos credores, evitando-se o ajuizamento da execução fiscal.

Essas perspectivas são importantes, já que o parcelamento que anualmente é concedido aos contribuintes do IPTU não se confunde ou satisfaz essas premissas. Por meio do enunciado da **Súmula 397 do STJ**, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento tributário pelo envio do carnê para pagamento, via de regra sendo facultado o parcelamento do que é devido.

Súmula 397-STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço

Como esse parcelamento do crédito tributário é algo que consubstancia uma forma de pagamento diferido no tempo, se não há mora nessas parcelas, o que seria pressuposto ao ajuizamento da ação executiva, não há como compreender esse parcelamento como sendo motivo pelo espírito de composição que animou a mencionada resolução disciplinadora do **Tema 1184** do STF.

8.1.27.1.2 Abuso do direito na alegação de cumprimento do ato de protesto e novo ônus à exequente na inicial executiva.

Como meio alternativo à exação judicial, não podemos deixar de constatar que o expediente coercitivo ao pagamento de uma dívida não tempestivamente paga em seu termo, só ocorre pela **técnica da persuasão** patrocinada pelo artigo 1º da Lei 9.294/96, que diz que o “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.” Em

virtude dessa técnica passa a ser difundida a condição da mora ou da inadimplência do contribuinte que, paulatinamente, alijada das relações empresariais, civis e financeiras que particularizam o nosso viver em sociedade de consumo.

Compreender como essa técnica de persuasão funciona revela-se importante para se delimitar se o prévio protesto é ou não abusivo, meramente proforma; um movimento destituído de atingir o fim buscado pelo **Tema 1.184** do STF. Logo, ao receber a inicial, não basta o magistrado considerar satisfeito o protesto em um dia e, não muito tempo depois, projetar-se como peça hábil para instruir a inicial da execução fiscal. Afinal, os efeitos buscados pelo protesto só podem ser alcançados com significativo lapso de tempo, se se funda em promover coerção em outras relações jurídicas mantidas pelo contribuinte.

Embora não existam métricas objetivas que contribuam para essas leituras judiciais, não se tem dúvida de que, atento às particularidades do caso concreto, consegue o julgador valer-se das presunções comuns, ao menos para afastar-se das zonas cinzentas da dúvida.

8.1.37.1.3 *Providências iniciais ao receber a petição inicial da ação executiva*

Ao receber a inicial, cabe ao julgador verificar se a petição se encontra apta a ser processada, o que significa analisar se houve prévio protesto, além de ter sido oportunizada a fase de conciliação. Qualificados na inicial como documentos essenciais (artigo 320 do CPC), sua desatenção, se não superados pela emenda processual, autoriza o indeferimento da petição inicial (parágrafo único, artigo 321 do CPC).

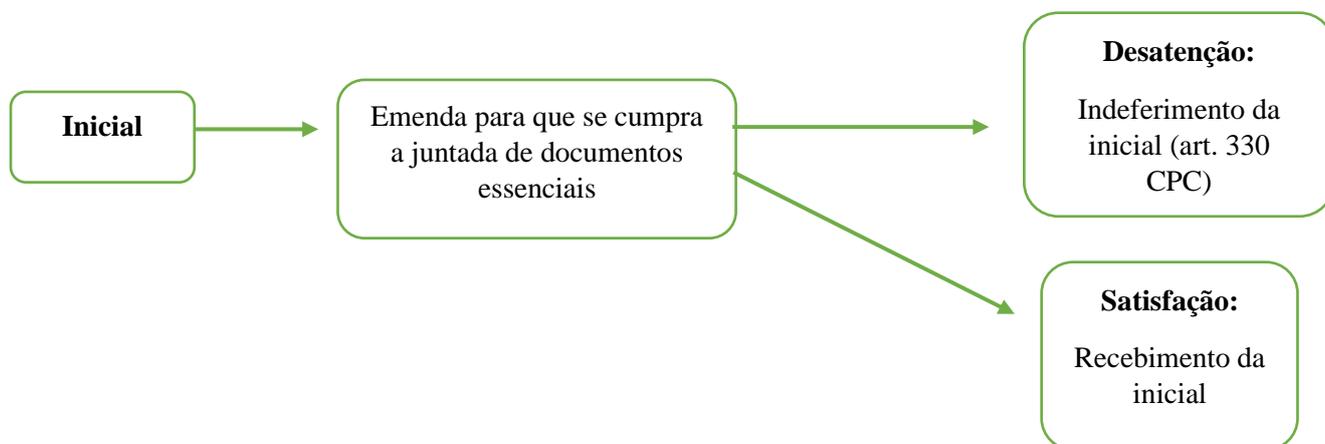
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Como visto no excerto, não significa que basta a mera realização do protesto nesse prazo concedido à emenda. Como observado no item 2.2.3, a função e o que se espera

pelo protesto não pode ser verificado do mero ato registral, já que só o efeito desse registro no tempo poderá produzir os esperados efeitos coercitivos ao pagamento.



8.27.2 *Novo capítulo da petição inicial como consequência da Resolução 547/24-CNJ*

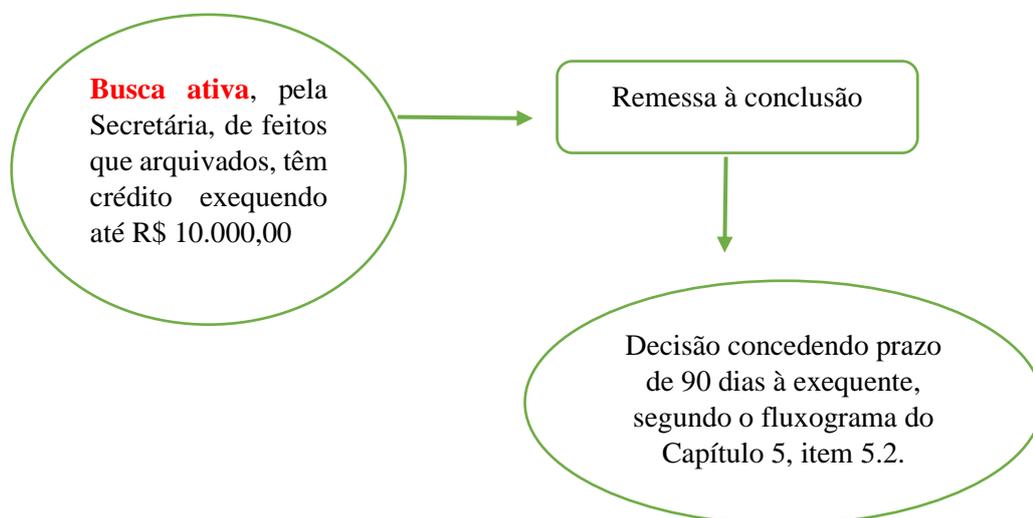
- (a) Acaso não consiga satisfazer os critérios exigidos pela resolução – *protesto + conciliação prévia* -, caberá à exequente, para afastar-se da prematura extinção do feito, elaborar um capítulo específico em sua petição inicial. Uma deficiente elaboração, como visto nos capítulos precedentes, ou mesmo sua inexistência, pode autorizar, no limite, o indeferimento da inicial.
- (b) Também a falta de indicação do CPF ou do CNPJ autoriza essa prematura extinção, já que a carência desses dados inviabiliza o avanço à fase constritiva, atraindo, necessariamente, o conceito de falta de “movimento útil”, como veiculado no parágrafo 1º, artigo 1º, da resolução em análise. Mas, nessa hipótese, faz-se necessária a intimação do exequente, de tal forma que regularize essa deficiência informacional (Informativo 751-STJ). Oportuno frisar que o inciso II, artigo 319 do CPC, exige que esses dados informacionais sejam declinados à partida, sob pena de falta de pressuposto processual de validade e desenvolvimento regular do feito.

98 TRATAMENTOS PARA AS AÇÕES EXECUTIVAS ARQUIVADAS PROVISORIAMENTE

Como se sabe, os feitos executivos podem ser arquivados provisoriamente por diversos motivos, sobretudo aqueles sobrestamentos justificados pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Importante, já que se compreende que até mesmo essas ações devam ser atraídas pelo regramento da Resolução 547/24-CNJ.

Nesse aspecto, independentemente de provocação, cabe ao magistrado agir ativamente para desbloquear esse sobrestamento, colocando o feito em marcha processual. Com efeito, uma vez selecionadas pelo filtro quantitativo de R\$ 10.000,00, nada obsta que o magistrado, de ofício, conquanto estejamos diante da análise das condições da ação, depois de retirar o feito desse estado processual, conclame os exequentes a se manifestarem, nos termos e segundo o que foi roteirizado no Capítulo 5 desta Nota Técnica, nominado “*Diretrizes Técnicas às Ações Executivas em Tramitação*”



109 LANÇAMENTOS PARA O ADEQUADO TRATAMENTO DOS DADOS

Diante da massiva produção de dados informacionais que são gerados a cada nova alimentação no Pje, exige-se daquele que manuseia o sistema colaborar para que o tratamento desses dados, ainda em estado bruto, consiga ser gerativo de informações adequadas aos planos estatísticos.

Com efeito, se a premissa adotada é a racionalidade, cujo conteúdo se imbrica com a **economicidade**, não há dúvidas de um equivocado movimento de alimentação e no tratamento acabariam favorecendo cenários informacionais descolados da realidade, com elevada vocação para interferir nas variáveis que podem ser extraídas desse plano

estocástico. Como exemplo, temos o tempo médio, mediano e a moda de todo acervo nacional – podendo haver níveis menores de detalhamentos, como o local. Também leituras estatísticas relacionais, como aquelas utilizadas na econometria e na jurimetria (leituras de regressão e correlação, como as permitidas pela equação dos mínimos quadrados).

De todo modo, como o CNJ possui como escopo institucional a planificação estratégica em nível macro, toda e qualquer alimentação deficiente no Pje tende a interferir nesse plano de atuação constitucional. Mas não só lá, como aqui. Lembremos que o TJPA e o TCM/PA firmaram Termo de Cooperação – para ciência, integra a presente nota o Termo de Cooperação 073/23 -, que tem por finalidade identificar as expressões de economicidade da “receita pública” judicializada.

Nesse contexto, para adequada alimentação, devemos utilizar os seguintes signos de identificação/movimentação, a saber:

Agente cooperador	Tipo de movimento	Significação
Magistrado/gabinete	461	Sentença – Extinção sem julgamento mérito (falta de condições da ação baseada na Resolução 547/24-CNJ)
Secretaria judicial	246	Arquivamento definitivo

LAURO FONTES JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA.

COORDENADOR DO CIJEPA – COORDENAÇÃO DE TRATAMENTO
ADEQUADO À ALTA LITIGIOSIDADE DO CONTECIOSO TRIBUTÁRIO.



CIJEPA
Centro de Inteligência da
Justiça Estadual do Pará

CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DA NOTA TÉCNICA

09/2024

Certificamos, para os devidos fins, que a Nota Técnica nº09/2024 foi submetida à **devida análise e aprovada pelos Coordenadores, Grupo Operacional e Grupo Decisório do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará – CIJEPA, sendo publicada no Site Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 19/04/2024.**

A referida nota técnica aborda difundir critérios técnicos e objetivos à leitura judicante necessária e reestilizada ao enfrentamento da alta litigiosidade tributária, dentro de um novo perfil hermenêutico, apresentando parametrizações, extraídas a partir de enunciados sumulares dos Tribunais Superiores, bem como de temáticas estabilizadas pelos precedentes qualificados, de tal forma se forneça aos julgadores substrato analítico à Resolução 547/24 do CNJ.

Esta certidão tem por objetivo confirmar a aprovação e publicação da nota técnica supracitada.

Belém, 19 de abril de 2024

CAROLINA ABREU SILVA

**Secretária do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará –
CIJEPA.**